



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D. Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA

DECISÃO

Processo nº: **0529742-39.2016.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
Autor: **PABLO RODRIGO BARROSO DOS ANJOS VALE**
Réu: **Agersa Agencia Reguladora de Saneamento Basico do Estado da Bahia e outro**

Vistos, examinados, etc.

Do Relatório

Cuidam-se de **Ação Popular**, ajuizada por **PABLO RODRIGO BARROSO DOS ANJOS VALE**, em desfavor **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DA BAHIA - AGERSA** e **EMPRSA BAHIA DE ÁGUA - EMBASA**, objetivando, em síntese, a suspensão "*dos efeitos da RESOLUÇÃO AGERSA Nº 002/2016, de 29 de Abril de 2016, suspendendo o reajuste tarifário autorizado a incidir a partir de Junho de 2016*".

Em sua Exordial, fls. 01 a 18, a parte Autora argumenta, em resumo, que nos "*meses de abril e maio de cada ano, a AGERSA, por meio da edição e publicação de Resolução, determina o índice de reajuste a que a EMBASA está autorizada a praticar sobre o preço da tarifa de água. Contudo, o que se têm observado desde o ano de 2012, repetido agora em 2016, é que os aumentos de tarifa autorizados pela AGERSA, e consequentemente praticados pela EMBASA, têm sido abusivos, ex vi dos artigos 39, X, e 51, IV, do CDC, bem como contrários à normatização vertida na Lei Federal nº 11.445/2007 e à própria legislação estadual atinente à matéria, pois superam, em muito, os índices de inflação aferidos nos mesmos períodos em que são praticados os reajustes, consubstanciando-se, assim, em práticas abusivas e violadoras da legislação específica*". Ao final, requer o deferimento da "*tutela antecipada*", bem como, no mérito, a procedência dos pedidos. Junta documentos em diversas petições posteriores.

À fl. 290 a 324, a parte Autora requer a emenda à Incoativa, que fica deferida nesta oportunidade.

São os termos do breve relatório, passo a concluir o ato decisório.

Da apreciação do Pedido Liminar

Atento as normas especiais da Lei que regulamenta o procedimento da Ação Popular, a saber: Lei n. 4.717/65, tecnicamente, caberá a concessão de medida liminar e não tutela antecipada, como pretende o Acionante. No entanto, aplicando o princípio processual da fungibilidade, até mesmo em razão da semelhança entre ambos os institutos jurídicos, aprecio o pedido de tutela antecipada como medida liminar.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D. Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA

discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, este deve proceder à concessão da liminar pleiteada.

O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; *mutatis mutandis*, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Fumus boni iuris. A Constituição Federal (CF), dispõe no artigo 175, parágrafo único, III da CF, que "*a lei disporá sobre a política tarifária*". Interpretando o artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995¹, compete à concessionária prestar o serviço público de maneira adequada, cumprindo a diversos princípios, entre eles, o da modicidade da tarifa.

O professor Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed, 2014), define modicidade da tarifa como:

Com relação ao primeiro aspecto, **compreende-se que as tarifas devem ser módicas, isto é, acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois serviço público, por definição, corresponde a satisfação de uma necessidade da sociedade ou conveniência básica dos mesmos da Sociedade.** (Realce do subscritor)

Com efeito, modificada da tarifa é, na verdade, a obrigatoriedade do

¹ Há os princípios específicos previstos no artigo 6º da Lei 8.987 /95, a saber: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** § 2º **A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.** § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". (Realce nosso)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA

concessionário de cobrar uma tarifa acessível para todos os cidadãos.

Deveras, no caso concreto, ao examinar o quadro comparativo trazido pelo Autor à 04, vislumbra-se, em exame perfunctório, que, desde os idos de 2012 até o aumento projetado para 2016, a Embasa, autorizada pela AGERSA, aumenta a tarifa de água (preço público, de natureza não tributária) acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como também se comparado com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulando, durante o aludido período, sobrepreço de, aproximadamente, 15% (quinze por cento) da inflação para os consumidores, desatendendo as normas basilares do Direito do Consumidor, que os protegem de atos arbitrários de aumento de lucro das concessionárias de serviço público.

Até porque, o impacto do referido aumento no cálculo do índice de reposicionamento pode ser substancial, afetando diversos consumidores, que não conseguirão adimplir suas faturas mensais.

Logo, impor, pela quinta vez consecutiva, reajuste superior ao índice inflacionário do país, atenta diretamente ao princípio da modicidade da tarifa, porque impõe a sociedade aumento desproporcional e, do outro lado, exorbita o lucros da concessionária.

Se não bastasse isto, no cálculo da tarifa, da forma atual, não corresponde ao disposto na lei geral, que regulamenta a concessão/permissão de serviço, porque afronta o princípio da publicidade, bem como o de informação, na medida em que não demonstra os fatores levados em consideração para a fixação do preço público a ser praticado pela concessionária.

Por fim, se comprovado, como pretende a parte Autora, no julgamento do mérito da demanda, a ineficiência da Agência mencionada, restará flagrante a ofensa a moralidade administrativa.

Perigo da demora na prestação judicial. A Resolução AGERSA n. 002/2016 autoriza reajuste de 9,95% na tarifa de água, a partir do mês de junho de 2016, impondo iminente encargo para os consumidores da EMBASA no Estado da Bahia, que, no atual cenário político, terão que despende alto valor para ter acesso à água, insumo vital a vida humana.

Ante ao exposto, verificados os elementos e requisitos que autorizam a ordem liminar: quais sejam: preços, em percentuais que causam danos patrimoniais ao consumidor, cuja repercussão pode vir a infringir a ordem econômica, por cautela, a suspensão do reajuste de tarifa de água é medida que se impõe a fim de não acarretar prejuízos maiores a nenhuma das partes, ao menos até decisão final do feito.

Da Conclusão

Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos consta autos, em cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores do provimento *in limine litis*, **concedo a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA

liminar pretendida e determino a suspensão dos efeitos da RESOLUÇÃO AGERSA Nº 002/2016, de 29 de abril de 2016, impedido, por consectário lógico, o reajuste tarifário autorizado a incidir a partir de junho de 2016, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação.

Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora, e dê-se ciência ao Estado da Bahia, **por meio de portal eletrônico, nos termos do art. 221, inciso IV, e art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 11.419/2006**, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o mandado de notificação deverá ser acompanhado por uma via desta decisão, da inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o Ministério Público Estadual, para acompanhar a lide.

P.I.

Salvador(BA), 30 de maio de 2016.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito